



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 737-04.2020.5.20.0007

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMBM/MSB/PHB/Id

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-737-04.2020.5.20.0007**, em que é Embargante **GABRIELA CESPEDES PASSOS** e Embargada **MILENNA GOMES SOARES.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma, no qual a parte sustenta terem ocorrido os vícios previstos nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

A reclamada opõe embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Turma, sustentando que a decisão foi omissa quanto à aplicação da



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 737-04.2020.5.20.0007

Súmula nº 338, I, do TST ao trabalhador doméstico e quanto ao art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015 não fixar *"qualquer penalidade para o caso de inexistência de controle por parte do empregador"*.

Ao exame.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis, portanto, à reapreciação da matéria examinada (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

Constata-se, no caso, que nenhuma dessas hipóteses restou configurada.

Com efeito, o acórdão embargado deixou claro que a controvérsia foi decidida em consonância com a nova realidade normativa decorrente da Lei nº 150/2015 e de acordo com a Súmula nº 338, I, desta Corte, tendo em vista que a reclamada não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, ensejando a presunção relativa da jornada alegada na inicial.

Realmente:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. De acordo com o art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015, vigente desde o termo inicial do contrato de trabalho da autora, *"é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo."* Desse modo, a não apresentação dos controles de jornada em juízo pelo empregador doméstico enseja a presunção relativa da jornada alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em sentido contrário, nos termos da Súmula nº 338, I, desta Corte, aplicável analogicamente à hipótese. No caso dos autos, o e. TRT, com base na distribuição do ônus da prova, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, uma vez que a reclamada não apresentou os controles de horário da reclamante, empregada doméstica, tampouco demonstrou, por outros meios de prova, a inexistência do direito postulado. Conforme se verifica, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus processual que lhe cabia, o Regional ao concluir que à autora faz jus ao recebimento de horas extraordinárias, decidiu em consonância com a nova realidade normativa decorrente da Lei nº 150/2015 e com a Súmula nº 338, I, desta Corte. Precedentes. Assim sendo, em pese a transcendência jurídica reconhecida, não há como prosseguir no exame da revista. Recurso de revista não conhecido."



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 737-04.2020.5.20.0007

Depreende-se, portanto, que não há vícios a serem sanados, devendo ser destacado que a medida apresentada não serve à averiguação de correção ou não da decisão embargada, razão pela qual **rejeito** os embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e, em razão da pretensão procrastinatória, aplico à parte embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 51.961,12), no importe de R\$ 519,61 – quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 51.961,12), no importe de R\$ 519,61 – quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator